

A INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL COMO MEIO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Beatriz de Souza Diniz*

Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela UNIFLU.

Víctor Aguiar de Almeida*

Pós-graduando em Direito Público pela FAVENI.

RESUMO

O presente artigo irá discorrer acerca da infiltração policial virtual objetivando a investigação de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, a partir de uma análise da evolução legislativa brasileira, dando destaque à Lei 13.441/17 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo os artigos 190-A, B, C, D e E, trazendo as regras procedimentais desta nova técnica investigativa para o ordenamento jurídico pátrio, como por exemplo, quem são os agentes que podem ser infiltrados, os requisitos e prazos que devem ser observados. Para tanto, será feita uma ampla pesquisa doutrinária, por meio de leitura de obras específicas neste assunto, bem como de obras que guardem pertinência com o tema objeto de perquirição.

Palavras-chave: Infiltração Policial. Investigação. Crimes Sexuais.

ABSTRACT

This article will discuss about the virtual police infiltration aiming at the investigation of sexual crimes committed against children and adolescents, from an analysis of the Brazilian legislative evolution, highlighting the Law 13.441 / 17 that changed the Statute of Children and Adolescents. , including articles 190-A, B, C, D and E, showing the procedural rules of this new investigative technique for the country legal system, such as who may be infiltrated agents, the requirements and deadlines that need to be observed. To this end, a broad doctrinal research will be done, by reading specific works on this subject, as well as works that have relevance to the subject matter of inquiry.

Keywords: Police Infiltration. Investigation. Sexual offenses.

1 Considerações Iniciais

As organizações criminosas são, há anos, um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade, vez que suas atividades são desenvolvidas em diferentes seguimentos, de maneira hierarquizada e ordenada, podendo até influenciar o próprio Governo, atrapalhando o serviço do judiciário e da segurança pública no momento de derrubada e aplicação das sanções cabíveis.

Em razão do grande crescimento destes grupos criminosos, o legislativo brasileiro editou as leis n. 12.850/13 e 13.441/17 objetivando o combate destas organizações. Um dos meios previstos é a Infiltração Policial que se trata de um meio extraordinário de

obtenção de provas e investigação em que um agente policial, por meio de autorização judicial, passa a integrar determinada organização criminosa com o objetivo de colher informações capazes de desmontá-la.

A natureza jurídica deste instituto é meio de prova misto, uma vez que o agente infiltrado além de buscar provas, também procura estudar e conhecer os grupos criminosos, servindo, inclusive, como testemunha em eventual ação penal deflagrada.

Existem diversas modalidades de infiltração policial, contudo, em relação ao grau de envolvimento do agente na organização criminosa e do tempo de duração da operação, podem ser dadas em *light cover* e *deep cover*.

A primeira delas é caracterizada por ser menos arriscada, com duração menor do que seis meses, exigindo experiência, supervisão e planejamento menores por parte dos agentes. O objetivo da ação policial é mais preciso, perfazendo-se em uma única transação ou um só encontro para angariação de informações, não exigindo do agente a permanência prolongada no meio criminoso.

Por outro lado, a segunda ocorre em maior duração, exigindo do infiltrado total imersão no ambiente em investigação. Para obtenção de um resultado positivo, é nessa modalidade que os agentes policiais recebem novas identidades e cortam contato com seu meio familiar e social primário, por essa razão, pode chegar a causar sequelas físicas e/ou psicológicas nestes.

Ademais, recentemente foi regulamentada a infiltração policial por meio virtual visando o combate aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, que é o objeto principal deste estudo.

2 Evolução legislativa

Com o advento da Lei n. 12.850/13, a inércia legislativa no que se refere à infiltração policial chegou ao fim. A chamada Lei das Organizações Criminosas passou a regulamentar o instituto da Infiltração Policial estipulando os seus requisitos, legitimidade para o seu requerimento, prazo de duração, controle jurisdicional prévio, dentre outros aspectos procedimentais.

Este instituto está previsto na Seção III, a partir do art. 10 da lei supracitada, veja-se:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando

solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. § 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. § 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis. § 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. § 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público. § 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado. § 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente. § 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente: I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada; II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas; III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Em resumo, a infiltração policial é um meio de prova e investigação extraordinário, no qual o agente policial, autorizado pelo Judiciário, integra-se a uma organização criminoso, agindo como se a pertencesse, com o objetivo de obter e colher informações acerca do seu funcionamento e, no momento oportuno, desmontá-la.

Ressalta-se que esta infiltração pode acontecer em qualquer nível hierárquico do grupo criminoso, corolário lógico, alcançando um posto mais alto, maiores serão as informações obtidas pelo agente, aumentando as chances de sucesso da ação.

O tema vem sendo discutido por diversos doutrinadores no que tange a validade da constitucionalidade da infiltração policial, perante a ética. Parte da doutrina critica o instituto, vez que se baseia na fraude e na mentira perpetrada pelo agente infiltrado, bem como na conveniência do Estado que escolhe quando deve fornecer um ou alguns de seus agentes para execução de determinada operação. Assim, tendo em vista que o próprio Estado transgrede às normas éticas visando alcançar a consagração da pena, este estaria abrindo pressupostos para ações que infrinjam qualquer norma protegida pelo direito penal.

No entanto, a outra parte da doutrina não tem concordado com a tese de inconstitucionalidade da infiltração policial, pois esta é um procedimento investigatório que somente poderá ser realizado mediante prévia autorização judicial e, ainda, por ser instrumento da *ultima ratio*, sendo usada apenas como último recurso de investigação. Para doutrinadores como Renato Brasileiro de Lima, em razão da periculosidade social das organizações criminosas é justificável, respeitando o princípio da proporcionalidade, o emprego de técnicas investigatórias mais invasivas, desde que imprescindíveis a órgãos estatais que tem como objetivo localizar fontes de prova e reunir subsídios necessários à persecução penal.

É importante destacar que antes mesmo da Lei das Organizações Criminosas, em 2006, a Lei n. 11.343, conhecida como Lei de Drogas, já previa a infiltração policial, no entanto, o dispositivo legal não disciplina qualquer procedimento a ser adotada ou prazo para ser respeitado, tornando o instituto vago o suficiente para não ser aplicado.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

Em 2017 foi sancionada a Lei n. 13.441 que inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 190-A, B, C, D e E que dispõem sobre a infiltração de agente policiais por meio virtual tendo com o escopo de investigar infrações penais relativas à dignidade sexual de crianças e adolescentes, cujos atos preparatórios e executórios sejam perpetrados pela internet. Destarte, o legislador acrescentou ao referido Estatuto o

Capítulo III intitulado “Da infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente.”

3 A infiltração policial virtual como meio de investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes

Com o advento da Lei n. 13.441/17, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sofreu alterações significativas no aspecto processual e investigativo, vez que foi criado o instituto da Infiltração Policial Virtual que, diferente do previsto na Lei de Organizações Criminosas, em que os agentes precisavam se integrar em um ambiente físico, agora, esta investigação pode ser realizada através da internet.

Portanto, a inovação trazida pelo legislador não é a criação da figura do agente infiltrado, tendo em vista que já era prevista no art. 53, I, da Lei n. 11.343/06 e no art. 10 da Lei n. 12.850/13, mas sim a regulamentação da técnica através de meio cibernético. Sendo assim, a infiltração policial é o gênero do qual são originadas duas espécies, a presencial e a virtual.

É imprescindível destacar que a modalidade virtual não pode ser aplicada em investigações de todos os crimes tipificados pela legislação penal brasileira ou extravagante, conforme estipulado pelo legislador, no art. 190-A do ECA, o que tem gerado discussão por parte dos doutrinadores:

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, obedecerá às seguintes regras:

Assim, pode-se dizer que a infiltração policial virtual é admitida em três diferentes conjuntos de delitos, quais sejam:

- a) Pedofilia, no qual fazem parte os crimes previstos no ECA, nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D;
 - o Produzir, filmar, registrar etc. cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;
 - o Vender vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;
 - o Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir etc. fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

- Adquirir, possuir ou armazenar fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;
- Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração de fotografia ou vídeo;
- Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

b) Crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis, ou seja, aqueles previstos nos artigos, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal;

- Estupro de vulnerável;
- Corrupção de menores;
- Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- Favorecimento da prostituição de criança, adolescente ou vulnerável.

c) Invasão de dispositivo informático, crime previsto no art. 154-A do Código Penal.

A infiltração policial virtual deve ser realizada somente durante a fase investigativa, devendo os autos e o inquérito policial serem apensados ao processo criminal logo que encerrada a investigação, em conformidade com o descrito no art. 190-E do ECA:

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Ademais, é recomendado que este meio extraordinário de produção de provas seja combinado com outros métodos, como por exemplo, a quebra de sigilo de dados telemáticos. Nessa perspectiva, a decisão judicial deve conter expressamente a autorização para utilização de outras técnicas de captação de evidências.

4 Requisitos e prazo

É necessário o preenchimento de alguns requisitos para que a infiltração virtual seja realizada. O primeiro deles é o indício de existência de determinado crime, o chamado

fumus commissi delicti, já que é indispensável o mínimo de elementos que justifiquem a medida por se tratar de uma atuação estatal invasiva, sendo certo que não é exigido prova concreta da existência do delito, pois a procura por provas aprofundadas é o objetivo da infiltração.

O segundo requisito é o *periculum in mora* que consiste no risco que pode ser gerado para a aplicação da lei penal, investigação criminal ou ordem pública, se a diligência não for realizada imediatamente (art. 282, I do CPP). No entanto, a necessidade da medida deve ser demonstrada, posto que se houver a possibilidade da prova ser produzida por outros meios, a infiltração policial pela internet não será admitida, em razão de sua natureza subsidiária. Ademais, de acordo como o disposto no art. 190-A, II, do ECA, também devem estar evidenciados o alcance das tarefas dos policiais, bem como os nomes ou apelidos dos investigados e, ainda, os dados de conexão ou cadastro que permitam a identificação desses indivíduos, se possível obtê-los. Contudo, muito embora a lei seja literal, é possível que o nome ou apelido do investigado não seja identificado antes da infiltração, o que não pode ocorrer é uma investigação sem qualquer suspeito, tendo em vista que a identificação desses suspeitos é uma das finalidades da infiltração.

Outro requisito primordial é a representação do Delegado de Polícia, com a oitiva ao Ministério Público, ou requerimento de membro do Ministério Público com posterior autorização judicial, que deve ser dada ou não pelo juiz no prazo de 24 horas, aplicando-se analogicamente o art. 12, §1º da Lei n. 12.850/13.

Muito embora o legislador tenha sido omissivo na Lei n. 13.441/17 quanto a manifestação técnica do delegado de polícia, este também é um requisito necessário, isto porque este é quem pode dizer se existe quadro técnico pronto, ou não, para este tipo de operação, conforme previsto no art. 10 da Lei de Organizações Criminosas:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Quanto ao prazo, a infiltração não poderá ter duração maior do que noventa dias, podendo ser prorrogada por sucessivas vezes, justificada e fundamentadamente, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 720 dias, segundo consta no inciso III do art. 190-A do ECA, de modo que sua renovação deverá ocorrer somente mediante autorização judicial, assim como seu deferimento inicial.

Neste sentido, é interessante ressaltar crítica feita pelo professor Márcio André Lopes Cavalcante (2017):

O objetivo da Lei nº 13.441/2017, ao fixar o prazo máximo de 720 dias para a infiltração, foi o de evitar que, assim como ocorre com a interceptação telefônica, houvesse medidas que durassem períodos muito longos, como 3 ou 4 anos.

Apesar da preocupação do legislador não ser desarrazoada, não concordo com a escolha feita.

No caso da interceptação telefônica, penso que seria adequada uma mudança legislativa para fixar um prazo máximo. Talvez 2 anos, o que equivale a 730 dias. No entanto, na hipótese de infiltração do policial na internet, penso que essa limitação não deveria existir por três razões:

A primeira é que as redes criminosas que envolvem pedofilia na internet são extremamente fechadas e restritas. O agente policial não conseguirá se infiltrar facilmente no meio desses grupos, considerando que tais criminosos se cercam de várias cautelas e não admitem a participação de qualquer pessoa, salvo após um longo processo de aquisição de confiança, que pode sim durar anos.

Logo, limitar esse prazo a 720 dias significa dizer que, em alguns casos, a infiltração terá que ser interrompida quando o agente policial estava muito próximo de ingressar na rede criminosa ou quando havia acabado de penetrar neste submundo, mas ainda não tinha conseguido identificar a real identidade dos criminosos ou dados de informática que permitam uma medida de busca e apreensão, por exemplo.

Dessa forma, este prazo de 720 dias, apesar de parecer longo, mostra-se, para quem trabalha com o tema, um período insuficiente para o desmantelamento dos grandes grupos criminosos que, quanto maiores, mais se cercam de anteparos para não serem descobertos.

A segunda razão pela qual penso que não deveria haver prazo está no fato de que a medida de infiltração, ao contrário da interceptação telefônica, não relativiza, de forma tão intensa, direitos fundamentais dos investigados.

No caso da interceptação telefônica existe uma invasão profunda na intimidade dos interlocutores, que terão todas as suas conversas telefônicas ouvidas pelo Estado.

Já na hipótese da infiltração policial, a intervenção estatal nos direitos fundamentais é bem menor, considerando que o investigado é quem irá revelar, para o policial infiltrado, aspectos relacionados com a sua intimidade, não havendo, contudo, interceptação feita por terceiro que não participa do relacionamento.

A terceira razão está no fato de que a infiltração policial prevista na Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013) não prevê limite para o número de renovações, permitindo que elas ocorram tantas vezes quantas forem necessárias (art. 10, § 3º). Vale ressaltar que a infiltração policial da Lei do Crime Organizado é muito mais grave porque envolve a presença física do agente policial no âmbito da organização criminosa, enquanto que o art. 190-A do ECA autoriza apenas a infiltração pela internet.

Desse modo, para a interceptação telefônica e para a infiltração de agentes da Lei do Crime Organizado, situações graves, não existe prazo máximo. No entanto, para a infiltração do art. 190-A do ECA, o legislador fixou o limite de 720 dias.

Consoante o assegurado no §1º do art. 190-A do ECA, o Ministério Público e o Judiciário poderão requisitar, antes do término do prazo legal, relatórios parciais da investigação. Finda a investigação, a polícia judiciária deverá providenciar relatório circunstanciado de toda a operação, que deverá ser encaminhado ao Judiciário, dando-se ciência ao Ministério Público, junto aos registros dos atos eletrônicos desempenhadas no decorrer da investigação.

5 Agentes Policiais

De acordo com o art. 190-A do ECA, a infiltração deve ser feita por agentes de polícia, porém, este dispositivo legal não descreve a quais órgãos os agentes estão ligados, sendo certo que o art. 144 da CRFB/88 prevê como órgãos responsáveis pela segurança pública a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Todavia, o §1º, I, e o §4º do mesmo artigo delimitam a Polícia Federal e Polícia Civil como os órgão com função de investigar infrações penais.

Diante disso, pode-se concluir que os agentes de polícia referidos no art. 190-A do ECA são aqueles que integram a Polícia Federal e a Polícia Civil. Então, mesmo que a investigação esteja sendo feita pelo Ministério Público, não poderão ser designados servidores para desempenharem a função de agentes infiltrados, vez que não são agentes de polícia. Do mesmo modo, os agentes da Agência Brasileira de Inteligência e do Sistema Brasileiro de Inteligência também não podem ser infiltrados, em razão de serem agentes de inteligência e não, agentes de polícia.

Diante da complexidade da atividade de infiltração policial e do risco enfrentado pelos agentes, a Lei de Organizações Criminosas trouxe em seu texto, mas precisamente no art. 14, alguns direitos para os infiltrados:

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Entretanto, alguns doutrinadores e estudiosos vêm discutindo sobre a aplicação do direito de o agente recusar ou de fazer cessar sua atuação na infiltração. Se de um lado tem-se o entendimento de que não importa a anuência do agente, sendo necessário apenas que este tenha domínio da computação, para que a operação seja nem sucedida, lado outro, entende-se que é possível estender o direito aos agentes que estão infiltrados virtualmente, tendo como fundamento a finalidade de manter a integridade física dos participantes e, ainda, pelo fato de que a maioria dos grupos que comentem crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, mesmo que por meio da internet, são caracterizados como organizações criminosas.

Quanto a identidade do policial, como forma de garantir resultados positivos com a operação, esta deverá ser alterada, e para tanto, será determinado aos órgãos de cadastro público e de registro que procedam a inclusão dos novos dados nos bancos de informações de modo que a identidade falsa seja efetivada, através de um procedimento sigiloso que será tombado e numerado em livro específico, conforme previsto no art. 190-D do ECA:

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

Frisa-se que a ocultação da identidade do policial não é inovação na infiltração policial pela internet porque já era admitida como forma de investigação, ou seja, mesmo sem autorização judicial, já era permitida a criação de perfis falsos para angariação de dados em fontes abertas, quer dizer, informações públicas que foram voluntariamente disponibilizadas.

É importante destacar o disposto no art. 190-C do ECA, em que diz que “não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade” dos crimes a que se destina a operação. Dessa forma, por estrito cumprimento do dever legal, fica excluída a ilicitude das condutas típicas praticadas com o objetivo de resguardar a identidade fictícia. Alguns doutrinadores estão levantando crítica ao dispositivo legal em relação a sua extensão, visto que deveria abarcar não só os delitos relacionados a ocultação de sua identidade, mas também, eventuais crimes que o infiltrado seja compelido a praticar para ingressar ou permanecer no grupo criminoso e arrecadar informações. Porém, o agente pode afastar a culpabilidade, nesses casos, por meio da incidência da inexigibilidade de conduta diversa.

Além disso, no parágrafo único do artigo supracitado, o legislador traz a responsabilização do agente pelos excessos praticados quando inobservada a estrita finalidade da investigação, “O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.”

Destarte, é notável a preocupação do legislado em não só dar liberdade investigativa para o agente policial responsável, mas também, buscou fiscalizar as atitudes tomadas, para que a investigação não ocorra a qualquer custo e sim, seguindo as diretrizes traçadas e respeitando princípios, direitos e garantias.

6 Considerações finais

Hoje em dia, o direito brasileiro é composto de um conjugado de normas penais que tem por finalidade tipificar condutas e impor sanções. No entanto, com a crescente ocorrência de crimes ocorridos por meio da internet, é possível perceber que por mais que o Estado tentasse reprimir condutas ilícitas, esta repressão mostrou-se insuficiente, ao longo dos anos, no que tange a desarticulação de organizações criminosas. Por essa razão, houve o surgimento de diferentes técnicas de investigação, como a infiltração policial virtual, a partir do advento da Lei n. 13.441/17.

Entretanto, a infiltração policial possui caráter excepcional, vez que apesar de ocorrer por meio virtual e não expor o agente a contato físico, este não é eximido de riscos, devendo ser observados o princípios como da privacidade, intimidade e sigilo das informações, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade, na medida que não há qualquer direito fundamental absoluto no ordenamento jurídico e, ainda, tendo em vista que a utilização da técnica deve ter respaldo na imprescindibilidade e deverão estar presentes todos os requisitos traçados pela lei.

Sendo assim, a Lei n. 13.441/17 se revela um grande marco legislativo, eis que teve como objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente trazendo nova técnica investigativa para repressão de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 18 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 31 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 18 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Lei de Organizações Criminosas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em 18 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em 18 set. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>. Acesso em: 18 set. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>. Acesso em: 18 set. 2019.

JOSÉ, Maria Jamille. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** Disponível em: file:///C:/Users/biaah/Downloads/Infiltracao_policial_Maria_Jamille_Jose.pdf. Acesso em: 18 set. 2019.

PONTES, Fernando Demétrio. **Breves comentários sobre a infiltração policial como prova no processo penal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45426/breves-comentarios-sobre-a-infiltracao-policial-como-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 18 set. 2019.